



URGENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PROTOCOLO GERAL

Prefeitura Municipal de Três Passos
PROTOCOLO

PROCESSO Nº: 0005468/2020
Assunto
IMPUGNAÇÃO
Interessado
DUETO TECNOLOGIA LTDA

Três Passos, 08/10/2020 08:51:52

Tenha presente que este Processo é um meio e não um fim, informe-o com rapidez e clareza.

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS/RS

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2020 - LICITAÇÃO Nº 178/2020

DUETO TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na R. Olinda, 140 – 5º e 6º Andares, São Geraldo - Porto Alegre - RS - CEP 90240-570, inscrita no CNPJ sob o nº 04.311.157/0001-99, vem, respeitosamente, com fulcro no item 15.1. do ato convocatório, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA ESPÉCIE

Com o devido respeito quer merecem esses respeitados agentes públicos, apresenta-se para conhecimento dessas autoridades a presente impugnação ao edital Pregão Presencial nº 121/2020, cujo objeto é a “**contratação de pessoa(s) jurídica especializada para a implantação, instalação, conversão, testes, customização, treinamento, fornecimento com reservas (licença de uso) e manutenção de sistemas de informática em ambiente web, com provimento de data-center próprio ou terceirizado, para gestão pública, que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, integradas e multiusuários, com vistas ao planejamento, gerenciamento e administração de setores/departamentos do Município e do Instituto de Previdência e disponibilização de serviços e informações na internet referente à Lei de Transparência**”.

A Impugnante não deseja tumultuar o procedimento, nem pretende com a presente contestação criticar os trabalhos realizados por essa prestigiada entidade, mas, sim, e apenas contribuir com a melhoria do edital em referência, o qual se presta a licitar objeto de natureza importante e que possui custo bastante considerável.

Por isso, além do interesse público envolvido, devem ser analisadas as considerações abaixo formuladas, especialmente pelo fato de que seu deferimento ampliará sensivelmente a quantidade de licitantes no presente procedimento licitatório, preservando a segurança da contratação, bem como propiciando o aumento de ofertas vantajosas que trarão economia aos cofres dessa municipalidade.

Sendo assim, certos da habitual atenção dessa conceituada entidade e confiantes no habitual bom senso desse órgão, requer sejam analisadas e posteriormente alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que tal procedimento possa transcorrer normalmente.

II – DAS IRREGULARIDADES

II.1. Do Julgamento pelo Menor Preço Por Lote

O edital em referência assim dispõe em seus itens 3.2. e 10.5.:

“3.2. REGIME DE EXECUÇÃO: Aquisição pelo Menor Preço Global por lote;”

“10.5. Depois de exaurida a fase de lances, serão analisadas as propostas, visando selecionar aquela que se apresente mais vantajosa para a Administração, segundo o critério menor preço global por lote, respeitando-se o valor orçado.”

Diante disso, considerando-se que, nos termos do Anexo I, serão licitados 03 (três) lotes, conclui-se pela possibilidade de vitória de fornecedores distintos, um para cada lote pretendido.

No entanto, se há a possibilidade de vencedores distintos para cada lote licitado, como será possível exigir a integração entre os sistemas dos entes municipais, tal como exigido em ambos os anexos contendo os descritivos dos sistemas informatizados licitados?

Sabe-se que a integração com sistemas diferentes oriundos de fornecedores distintos é inviável tecnicamente posto que os softwares “não conversam entre si” pelas restrições de direitos autorais e propriedade intelectual.

Com efeito, é visível que o funcionamento das soluções informatizadas da gestão municipal deve-se dar em conjunto e de modo integrado, sendo certo que as soluções fornecidas por empresas distintas simplesmente “não conversam” entre si, o que inviabilizará os trabalhos dessa Prefeitura e do Instituto de Previdência.

Aliás, é de se observar que todos os municípios da região, bem como os demais espalhados pelo país licitam os softwares em questão de modo conjunto e integrado, sendo a opção feita por esta Prefeitura completamente fora do padrão adotado nacionalmente.

Com contratos isolados e de sistemas diferentes, bem como de métodos de prestação técnica e profissional distintos, fatalmente os objetivos almejados pelo município fracassarão, primeiro porque não haverá integração entre softwares de empresas diferentes e segundo porque será impossível conciliar o trabalho técnico destas, cada qual detendo seus métodos e regras.

A corroborar tal entendimento veja-se decisão proferida nos autos da Denúncia de nº 1024435 aos 27/03/2018 – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. [...] 4.3 Após análise técnica e administrativa das alternativas comerciais disponíveis no mercado, concluiu-se mais vantajosa a contratação em um único lote.

4.4 O SISTEMA SEM INTEGRAÇÃO ENTRE OS DIFERENTES MÓDULOS DA SOLUÇÃO TEM POR CONSEQUÊNCIA O RETRABALHO E A NECESSIDADE EXTRA DE COMUNICAÇÃO NO FLUXO DO PROCESSO. ESSES ASPECTOS NEGATIVOS IMPLICAM EM CUSTOS E GERAM INEFICIÊNCIA E INEFICÁCIA AOS PROCESSOS.

4.5 O parcelamento não é aplicável por conduzir a riscos elevados a execução do projeto, tendo em vista o ponto crítico de gerir conflitos entre fornecedores de itens de software e hardware, uma vez que a evolução da Solução vencedora passa a ser um indexador direto de tais evoluções. [...]

4.7. De mais a mais as integrações entre os sistemas vêm ao encontro da Portaria 828 do STN sobre procedimentos contábeis e patrimoniais e do Sistema de Custos e ser adotado pelas Prefeituras desde o ano de 2014.

Outra necessidade é a de que as instituições públicas devem buscar sistema único e evitar a pulverização de responsabilidades entre diversos fornecedores de sistema, garantindo que as atividades serão executadas uma única vez, trazendo com isso qualidade nas informações e evitando desperdício de pessoal e financeiro. A instalação de sistemas que não se interagem, de diversos fornecedores, é antieconômica, antiprodutiva, sobrecarrega a administração, as informações não se integram, há necessidade de retrabalhos, enfim, diversos são os fatores que justificam a necessidade de sistemas integrados e, sempre que possível, de um único fornecedor. Com base na justificativa apresentada a Unidade Técnica entendeu que os sistemas pretendidos guardam conexão entre si, de modo que a locação do sistema por um único fornecedor geraria melhores condições técnicas de interconectividade entre os softwares, de manutenção, de treinamento, de atualizações e de customizações, além da

possibilidade de ganhos de escala, afastando dessa forma, o apontamento de irregularidade. (GRIFO NOSSO)

Portanto, no caso sob análise, demonstra-se despropositado ter mais de um fornecedor para os sistemas informatizados desse município. A natureza dos bens licitados é a mesma, o que por si só já demonstra a necessidade de concentração do fornecimento em um único fornecedor.

Ademais, as legislações atuais exigem processos a serem executados nos diversos setores da Administração Pública conforme disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (**NBCASP**), Plano de Contas Padrão (**PCASP**), Sistema Informatizado de Contas do Município (**SICOM do TCE/MG**), Lei Complementar 131 (**Transparência**), Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro –(**SICONFI**), Matriz de Saldo Contabil – (**MSC**) conforme Portaria N° 896, de 31 de outubro de 2017, Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas(**eSocial**) conforme Decreto nº 8.373 de 11 de dezembro de 2014, Portaria nº de 14/04/1999 expedida pelo ministério do Orçamento e Gestão; e demais legislações vigentes.

Os sistemas a serem contratados necessitam estar em **total conformidade** às legislações citadas acima, bem como possuírem a capacidade de adaptação para atenderem às novas legislações que venham a ser implementadas. E, também, possuírem integração entre os módulos a serem contratados, evitando a duplicidade de dados, fator que poderia gerar informações incorretas durante o processo de prestação de contas.

Em face do exposto, a opção da contratação por lote único, com critério de decisão por menor preço global, fundamenta-se na necessidade de integração e interação de informações dos sistemas para todas as secretarias, com linguagem que se adapte e atenda a essa Prefeitura.

II.2. Da Justificativa, sem Fundamento Técnico e Econômico, por modelo de software não utilizado pela maioria dos entes públicos do Estado do Rio Grande do Sul

De acordo com essa municipalidade, em seu Anexo I (lote 01), a justificativa para a contratação de um sistema informatizado com tecnologia WEB que supostamente viabilizaria o controle integrado e em tempo real das operações municipais com maior eficiência e segurança, seguindo-se exemplos de outros órgãos públicos:

“Busca-se em âmbito administrativo, uma solução composta não só por sistemas informatizados de última geração, mas também por serviços especializados que mantenham em produção/operação esses sistemas em um ambiente tecnológico adequado e de fácil manutenção, contemplando o acompanhamento técnico operacional (serviços de manutenção de sistemas, serviços de suporte técnico aos usuários, etc).

Nesse panorama, diversas entidades públicas vêm se alinhando com a adoção de sistemas de última geração, como os pretendidos pela municipalidade, pautados na democratização do acesso por dispositivos móveis (tablets, celulares, notebooks), alta disponibilidade (24h, 7 dias por semana), na facilidade de manutenção e uso (remota, de qualquer lugar com acesso à internet e qualquer aparelho com Android, Linux, Windows ou Mac/iOS), na redução de custos (sem necessidade de investimentos locais no CPD) e na segurança da informação (garantida por robôs de backup e redundância). Atendendo esses quesitos básicos, atualmente vem despontando como solução mais moderna, a tecnologia de computação em nuvem.

Frente a isso, é de interesse e entendimento da administração municipal que a tecnologia que contempla o anseio da gestão são os aplicativos nativos web e computação em nuvem, por sua flexibilidade, amplitude e disponibilidade. Bem como, que demandam baixos investimentos em hardware por parte da gestão, vindo de encontro ao princípio da economicidade.

Segundo o termo de referência, a escolha por licitar sistemas com tecnologia WEB seguiria os exemplos de outros municípios. Assim, ao se afirmar taxativamente seguir exemplos de outros municípios, imaginar-se-ia que, por

exemplo, no Estado do Rio Grande do Sul no mínimo, boa parte dos 497 entes municipais existentes se utilizassem do “modelo” constante do descritivo dos softwares ora licitados.

No entanto, tal “modelo”, na verdade, é utilizado por uma parcela reduzida de municípios no Estado do Rio Grande do Sul, não alcançado sequer a 10% (dez por cento) das entidades municipais atendidas (em nível nacional esse percentual é ainda menor).

Desse modo, cientes de tal realidade, algumas perguntas são necessárias e importantes para conferir transparência e lisura ao procedimento licitatório:

- i) estariam aproximadamente 90% dos entes municipais do Estado, inclusive os maiores deles e a maior parte similares a Três Passos, se utilizando sistemas informatizados de gestão pública ultrapassados, mais caros e que não atenderiam às necessidades do poder público?**
- ii) seriam as necessidades desse município, para um mesmo objeto, tão distintas e peculiares de aproximadamente 440 municípios do Estado do Rio Grande do Sul e de outros milhares espalhados pelo país?**
- iii) por que justamente apenas um modelo de descrição técnica de edital foi utilizado como referência por essa Prefeitura, sabendo-se da existência de centenas de outros atos convocatórios descrevendo este mesmo objeto e onde houve efetiva **COMPETIÇÃO** entre as empresas do mercado? QUAIS SERIAM OS EDITAIS PESQUISADOS POR ESSAS AUTORIDADES E OS RESPECTIVOS VENCEDORES DESTAS LICITAÇÕES?**
- iv) Se realmente um modelo de especificações técnicas de softwares de gestão pública municipal será escolhido com base em outros editais,**

não seria mais adequado a essa administração optar por “modelo” adotado pela maior parte dos editais lançados, especialmente no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se, ainda, quais as licitações onde houve maior competição?

v) por que se utilizar de um “modelo” de especificação técnica quando já se sabe que todo o município que o utilizou teve procedimento licitatório sem competição e onde o mesmo e único fornecedor se sagrou vitorioso?

Com o devido respeito, são questionamentos que precisam ser respondidos com fundamento técnico e jurídico para que a escolha por um “modelo” não se torne em uma contratação desvantajosa onde a competição será inevitavelmente restringida.

As exigências contestadas e que serão explicitadas no tópico a seguir são dispensáveis e peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado, o que, pelo fato do edital exigir atendimento a especificações obrigatórias, termina por dirigir o objeto, ainda que sem intenção.

Note-se que os sistemas especificados no edital contemplam solução tecnológica pertencente de modo exclusivo a uma determinada empresa do ramo, o que não deve ser ratificado especialmente diante da **inutilidade de diversas funcionalidades**, as quais apenas servem para restringir a participação de empresas e conseqüentemente fazer com que essa respeitada municipalidade perca uma gama de propostas vantajosas.

Ainda que se alegue ser normal na elaboração de editais o uso de pesquisas na rede mundial de computadores, ou seja, que a similaridade de edital afirmada seja coincidência, o que não se condena, **é de se reconhecer que tal pesquisa se deu de modo falho e nocivo ao interesse público** já que

inspirada apenas em atos convocatórios que detinham termo de referência com as especificações técnicas integralmente idênticas a um único modelo de sistema comercializado no mercado.

Ora, os editais alusivos a tal objeto devem seguir parâmetros legais e não especificações técnicas de apenas um modelo comercializado no mercado. Para se instaurar o presente certame acredita-se que tenha sido feita uma obrigatória pesquisa prévia junto ao mercado para a definição da despesa a ser gasta por essa entidade para a execução do objeto licitado, a qual deveria contemplar todas as características dos sistemas descritas em dezenas de páginas no Termo de Referência.

Por isso, é preciso que se divulguem os orçamentos obtidos e, principalmente, os respectivos pedidos de cotação dessa entidade, para saber se tiveram como base todas as condições e características descritas no Anexo I como obrigatórias ao atendimento.

Se foram apresentados, orçamentos é porque tais empresas: I) ATUAM EFETIVAMENTE NO MERCADO DO OBJETO LICITADO; II - JÁ PARTICIPARAM DE LICITAÇÕES SIMILARES; III) POSSUEM SISTEMAS QUE ATENDEM 100% ÀS FUNCIONALIDADES EXIGIDAS NO ITEM 4 DO ANEXO I; e IV) NÃO SE TRATAM DE REPRESENTANTES DO MESMO SOFTWARE.

II.3. – Restrição à Competição - Iminente Prejuízo ao Poder Público

Ainda que se saiba da seriedade desses gestores, da qual em momento algum se coloca em dúvida é bom que se diga, a ora Impugnante clama, em última instância administrativa, pela revisão de determinadas disposições técnicas constantes do Anexo I do edital, as quais direcionam o certame a

uma determinada solução tecnológica fornecida por uma única empresa do mercado e seus representantes autorizados.

Ainda que se saiba que tais características técnicas tenham sido inseridas no ato convocatório em referência sem a intenção de dirigir o resultado do certame licitatório, deve essa respeitada entidade ser alertada à necessidade de rever as cláusulas técnicas inseridas como obrigatórias, de molde a se evitar direcionamento e o afastamento da quase totalidade das empresas do mercado à exceção.

A impugnante **não** acredita que essa entidade tenha qualquer intenção em direcionar o edital a qualquer licitante. Contudo, é incontestável que as descrições técnicas do objeto pretendido decorrem de algum modelo obtido, o qual, diga-se: não reflete um padrão de mercado, **mas, sim, a solução comercializada por apenas um determinado fornecedor específico.**

São vários os exemplos presentes no Anexo I:

Por isso, manter tal exigência no formato atual retirará toda a competitividade da licitação e, por consequência, qualquer possibilidade de disputa de preços. Não se deseja retirar a específica funcionalidade técnica, mas apenas que tal conveniência acessória não seja um requisito restritivo à competição que se pretende realizar.

Há que se ressaltar que no mercado fornecedor de licença de usos de sistemas de gestão pública atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por consequência, com características próprias e peculiares. Isso significa, ilustres autoridades, que alguns sistemas possuem um padrão único para atendimento às normas e exigências legais e,

de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa.

“4 – ESPECIFICAÇÕES ADICIONAIS:

OS SOFTWARES WEB DEVEM SER DESENVOLVIDOS EM LINGUAGEM NATIVA PARA WEB (POR EXEMPLO: PHP, C# OU OUTRA OPERÁVEL VIA INTERNET), RESPONDENDO AS REQUISIÇÕES ATRAVÉS DE SERVIDORES DE APLICAÇÃO WEB, DE PREFERÊNCIA ABERTOS.

Por questão de performance os sistemas web não poderão ser emulados, mas sim nativos web.”

Ora, a informação de que a implantação de sistemas de gestão modular e integrada, em ambiente WEB sem a possibilidade de instalação de plugins, emuladores ou *runtimes* é, com o devido respeito, algo destituído da melhor técnica, E SEM JUSTIFICATIVA EMBASADA E INDEPENDENTE A MOTIVAR TAMANHA RESTRIÇÃO, já que sabidamente apenas uma única empresa do mercado atua com tal formato.

As grandes empresas que atendem milhares de entidades públicas do país se utilizam de outra tecnologia a qual cumpre a mesma função e de modo MAIS BARATO!

O Tribunal de Contas de São Paulo, inclusive, condenou tal especificação técnica como obrigatória em edital semelhante:

“A LINGUAGEM SOLICITADA, OU SEJA, COMPILADA SEM “RUNTIME”, TAMBÉM É UM COMPLICADOR, NA MEDIDA EM QUE OS PRINCIPAIS PROGRAMAS OPERAM COM “RUNTIME”.

Outrossim, a linguagem compilada com “runtime” admite, por exemplo, que o sistema pretendido seja desenvolvido em JAVA só no servidor, ou seja, sem a necessidade de instalação do

aplicativo em cada equipamento cliente, permitindo, assim, esforços de recuperação similares aos dos sistemas compilados.

[...] TAMBÉM NÃO ME SENSIBILIZAM OS ARGUMENTOS DE DEFESA SUSTENTADOS NA “MAIOR FACILIDADE DE PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO, VISTO QUE OS SISTEMAS COMPILADOS SEM RUNTIME PODEM ATUAR INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE DETERMINADA CONDIÇÃO, aplicativo ou ferramenta instalados previamente nos computadores” e que “em caso de pane em um eventual equipamento a simples substituição emergencial deste por outro e a execução de uma mera instalação do sistema informatizado locado já permitiria o retorno à rotina de trabalho normal da Administração, sem que isso implique em ter que instalar outros micros sistemas que viabilizariam a utilização de determinada tecnologia”.

O TEMOR DEMONSTRADO PELA PREFEITURA, DE FICAR COM EQUIPAMENTO INOPERANTE POR DETERMINADO TEMPO, NÃO REPRESENTA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL QUE POSSA RESULTAR PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE DESENVOLVEM SEUS PROGRAMAS “COM RUNTIME” JÁ QUE, PARA OS PROBLEMAS QUE MENCIONOU PREOCUPÁ-LA, OS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS NESSA LINGUAGEM TAMBÉM APRESENTAM SOLUÇÕES DE RÁPIDA APLICAÇÃO, COMO, POR EXEMPLO, AQUELAS DESENVOLVIDAS EM PLATAFORMA WEB, OU SEJA, ACESSÍVEIS POR MEIO DE UM PROGRAMA NAVEGADOR (BROWSER).

A propósito, como explicitado na representação e na instrução processual, “JAVA” É UMA LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO QUE UTILIZA RUNTIME, ASSIM COMO O “MICROSOFT .NET”, SENDO EXTREMAMENTE DIFUNDIDOS E UTILIZADOS ATUALMENTE NO MEIO DO DESENVOLVIMENTO DE DE SOFTWARES, CAUSANDO ESPANTO QUE SÓ NÃO SIRVA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA. [...]

Diante do exposto, VOTO no sentido da PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO formulada por EDDYDATA - Serviços de Informática LTDA. EPP., determinando-se Prefeitura Municipal de Rifaina que corrija o instrumento convocatório nele incluindo elementos e informações que tragam parâmetros

objetivos destinados à elaboração de propostas, **DEVENDO RETIRAR DO EDITAL A VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE DESENVOLVEM SEUS PROGRAMAS COM LINGUAGEM COMPILADA RUNTIME.** (PROCESSO Nº: eTC-00000169.989.13-4. – Relator: Renato Martins Costa)

A decisão acima, já reiterada em outras representações naquela Corte, demonstram de modo irrefutável que, tal exigência, quando submetida a um crivo de técnicos IMPARCIAIS não é admitida em editais de licitação.

Por isso, caso realmente tal solução fosse a mais atual ou adequada, por qual razão apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas de um mercado aquecido ainda teria tal suposta tecnologia? Ademais, as demais soluções do mercado, alternativas ao ambiente WEB, executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis em milhares de Prefeituras e Câmaras, ou seja, estaria 97% do mercado nacional equivocado?

Como se não bastasse, eventual justificativa de que tal solução promoveria o maior alcance do cidadão aos serviços disponibilizados pelo ente municipal via internet contradiz à realidade. **Isso porque as demais soluções também assim o fazem sem precisar desses quesitos acessórios executando normalmente o acesso aos dispositivos móveis, ou seja, tal benefício sequer existiria com a escolha de uma única solução.**

Repita-se: não se deseja impedir a utilização de ferramenta desenvolvida e acessada via WEB, **mas, simplesmente, que seja retirada do edital sua obrigatoriedade após 06 (seis) meses, de forma a evitar a restrição à competitividade que deve ser assegurada em todas as licitações públicas.**

Nesse cenário questiona-se: **QUAIS AS EMPRESAS DO MERCADO ATENDEM COMPROVADAMENTE EM CONJUNTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ANEXO I, especialmente as ora colacionadas?**

Na verdade, sabidamente, no mercado tais exigências são características peculiares de um determinado software comercializado no mercado, ou seja, trazem consigo requisito dirigido e que, mesmo que sabidamente sem intenção, impede que outros participantes possam acudir ao certame. **Todas essas funcionalidades são atingidas por outros caminhos tecnológicos pelos outros softwares disponíveis no mercado. Por isso, o edital em comento não pode inserir o meio de atendimento como requisito, mas, sim, unicamente o objetivo buscado com a ferramenta.**

Com efeito, se essa entidade deseja tal funcionalidade deve inseri-la como desejável e não como obrigatória ao licitante, **até mesmo porque no mercado apenas uma empresa detém tal requisito acessório**, isto é, manter tal exigência no formato atual, ainda que conceda um prazo de 06 meses para adaptação (o qual é inviável diante do modelo de negócio de cada empresa do mercado) retirará toda a competitividade da licitação e, por consequência, qualquer possibilidade de disputa de preços.

Por isso, **espera-se que esses Administradores revisem o ato convocatório a bem da legalidade e do sucesso do presente certame.**

Alegar-se, por exemplo, que as opções escolhidas pelo edital e aqui impugnadas seriam mais atuais e econômicas constituir-se-ia em equívoco técnico que, inclusive, contradiria a maciça maioria das prefeituras e câmaras do país que utilizam as opções proibidas pelo presente edital. **Se estas opções impedidas pelo edital em referência são tão ineficientes e**

antieconômicas por que a esmagadora maioria das entidades municipais do país as utilizam?

A propósito, o edital em referência traz consigo essas especificações técnicas tidas como obrigatórias, mas, idênticas às consignadas em outros certames licitatórios promovidos por entidades municipais, os quais, pelo direcionamento técnico, **AINDA QUE NÃO INTENCIONAL**, tiveram a participação isolada ou efetiva de um único fornecedor de sistemas, tais como:

- **PREFEITURA DE LINDOIA DO SUL/ SC - PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2017 – Vencedor: Betha Sistemas Ltda.;**
- **MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA - PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2018 – Vencedor: Betha Sistemas Ltda.;**
- **PREFEITURA DE GRAMADO/RS - CONCORRÊNCIA N.º 11/2019– Vencedor: Delta Tecnologia (representante Betha Sistemas Ltda.).**

A ora Impugnante conhece a seriedade desses agentes e acredita firmemente na modificação das especificações técnicas, especialmente aquelas dispostas nos itens 4 e 5 do Anexo I, de molde a se estabelecer um padrão mínimo aceitável e outro desejável sem favorecer, ainda que sem intenção, a qualquer fornecedor do mercado.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a **IMPUGNANTE** o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios ora apontados no ato convocatório, a bem da legalidade e da transparência que se espera para uma licitação pública.

Pede deferimento.

Três Passos, 07 de outubro de 2020.



Assinado de forma digital por
JOAO GUILHERME KOEHLER
FILHO:00231308060
Dados: 2020.10.07 17:10:14
-03'00'

DUETO TECNOLOGIA LTDA.

Nome: **João Guilherme Koehler Filho**
e-mail: **joao.guilherme@govbr.com.br**
Cargo/Função: **Gerente de Clientes**
CPF: **002.313.080-60**
Identidade: **7070829622**

Resposta ao pedido de impugnação da empresa DUETO TECNOLOGIA LTDA

DATA: 14/10/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5468/2020

Em relação ao julgamento por menor preço por lote

Tendo em vista que não há necessidade de integração entre os sistemas que compõe cada lote, como modo de ampliar a disputa, optou-se pela aquisição por lote. Ainda, essa decisão foi tomada em conjunto com os secretários das pastas e levou-se em consideração que nem todas as empresas desenvolvem todos os sistemas que compõe os três lotes de forma unica, desta forma a melhor forma de aquisição é de fato por lote, cabendo a administração essa decisão.

Atualmente não há integração entre os lotes nem necessidade que a mesma ocorra, mas há necessidade de integração entre os itens que compõe cada lote e isso deve ser observado pelas participantes.

Quanto a justificativa sem fundamento técnico e econômico, por modelo de software não utilizado pela maioria dos entes públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

O descritivo de cada lote deu-se conforme a necessidade das secretarias, setores e divisões deste Município, foram descritos de forma ampla para que não ocorra alegação posterior por parte da contratada de que a funcionalidade não estava prevista, necessitando de futuros pagamentos para disponibilização das mesmas. Todas a funcionalidades descritas são necessárias para atendimento do que atualmente é desenvolvido no município, sem as quais poderíamos ter prejuízo na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades administrativas.

A elaboração do termo não levou em considerações outros editais, mas sim nossas necessidades e peculiaridades, logo não há porque fazer uma análise do que os outros municípios precisam, mas sim nas nossas necessidades.

Quanto aos SISTEMAS WEB NÃO PODERÃO SER EMULADOS, MAS SIM NATIVOS WEB.

Os sistemas de informação computadorizados são utilizados pelos órgãos municipais para coletar, processar, transmitir e disseminar dados que representem informação para o usuário.

Busca-se em âmbito administrativo, uma solução composta não só por sistemas informatizados de **última geração**, mas também por serviços especializados que mantenham em produção/operação esses sistemas em um ambiente tecnológico adequado e de fácil manutenção.

A emulação é tratada tecnicamente como uma **adaptação de um sistema** que tem uma outra proposta para funcionar com mobilidade e acessibilidade, considerando assim como uma **solução técnica paliativa**, criando gargalos de processamento de fluxos de dados entre plataformas, ainda correndo o risco de incompatibilidade de recursos nativos entre sistemas operativos e também integrações, falhas entre plataformas e falhas na segurança.

Para melhor entendimento podemos citar algumas das **diferenças entre o emulado e o nativo web** e de que forma cada um deles influencia no gerenciamento da Prefeitura.



Emulado Web:

- Usa emulação Windows Server;
- Sistema mais lento;
- Sistema não responsivo para mobile;
- Suscetível à falhas de segurança e sequestro de dados, especialmente ligadas a RANSOMWARE (Sequestro de Dados).
- Desenvolvido em linguagens obsoletas;
- A compra de licenças é por número de usuários;
- Assinatura Digital necessita de pré instalação em ambiente remoto, aumentando a insegurança do sistema;
- Aceita apenas Certificado Digital A1;
- Exige investimentos ou altos custos com CPD ou DC.

Nativo Web:

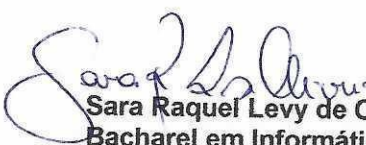
- Todo o trabalho é realizado direto no navegador web;
- Tecnologia de nova geração;
- Estado mais avançado de sistemas de gestão;
- Software desenvolvido em linguagem e engenharia funcional própria para funcionamento pela internet;
- Mais seguro contra invasões do sistema;
- Acessos ilimitados ao sistema;
- Assinatura digital realizada na máquina do usuário;
- Aceita Certificado Digital A1 e A3;
- Usado pelo judiciário (e-proc) por questões de performance e segurança;
- Não exige investimentos em CPD pelos clientes.

Diante de inúmeras diferenças, podemos verificar claramente o porquê de optarmos pela tecnologia nativo web, diversas entidades públicas vêm se alinhando com a adoção de sistemas de última geração, como os pretendidos pela municipalidade, pautados na democratização do acesso por dispositivos móveis (tablets, celulares, notebooks), alta disponibilidade (24h, 7 dias por semana), na facilidade de manutenção e uso (remota, de qualquer lugar com acesso à internet e qualquer aparelho com Android, Linux, Windows ou Mac/iOS), na redução de custos, sem necessidade de investimentos locais no CPD) e na segurança da informação (garantida por robôs de backup e redundância). Atendendo esses quesitos básicos, atualmente vem despontando como solução mais moderna, a tecnologia de computação em nuvem.

Sendo o que tínhamos,

Subscrevemo-nos.

Att


Sara R. Levy de Oliveira
Bacharel em informática
Matrícula nº 476
Sara Raquel Levy de Oliveira
Bacharel em Informática.



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 5468/2020

LICITAÇÃO Nº 178/2020; Pregão Presencial 121/2020

ASSUNTO: Impugnação.

Impugnante: DUETO TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 04.311.157/0001-99

I – Da tempestividade

Tempestiva, tendo em vista que a sessão pública está designada para o dia 26/10/2020.

II – Da Capacidade postulatória

Não comprovada.

II – Das alegações

Alega as seguintes irregularidades:

1. Do julgamento pelo menor preço por lote, que desta forma não há como exigir a integração entre os sistemas dos entes municipais, pois há a possibilidade de vencedores distintos para cada lote licitado.
2. Da justificativa, sem fundamento técnico e econômico, por modelo de software não utilizado pela maioria dos entes públicos do Estado do Rio Grande do Sul.
3. Restrição à competição – Iminente prejuízo ao poder público. Solicitação de softwares web que devem ser desenvolvidos em linguagem nativa para web, os sistemas web não poderão ser emulados, mas sim nativos web.

IV – Dos pedidos

Que seja retificado o edital a fim de que se corrijam os vícios ora apontados no ato convocatório.

DO PARECER

Por tratar-se a impugnação sobre matéria técnica, referente ao edital enviamos o presente para apreciação do setor de TI (Tecnologia da Informação) deste Município para análise do bacharel em informática, Sra. Sara Levy de Oliveira, que teceu as considerações em anexo, das quais faço uso para decisão deste parecer.

Quanto ao item 1 – Do julgamento pelo menor preço por lote.

Ao lançar o edital pelo regime de execução: aquisição pelo menor preço global por lote, buscamos ampliar a concorrência, podendo haver mais de uma empresa vencedora para cada lote, vez que neste momento, não há integração entre os lotes, nem necessidade que a mesma ocorra, conforme decisão dos próprios secretários da pasta, quando da elaboração do termo de referência. Salientamos que todos os itens que compõe o lote devem possuir integração nos termos do edital.

Quanto ao item 2 - Da justificativa, sem fundamento técnico e econômico, por modelo de software não utilizado pela maioria dos entes públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

O Município de Três Passos, através de todas as secretarias, divisões e setores descreveu todas as funcionalidades necessárias para cada lote, não tendo copiado seu termo de referência de nenhum outro Município.

As peculiaridades de cada Município são únicas, razão pela qual necessárias estarem especificadas no termo de referência, para que posteriormente não seja alegado pelo contratado(a) de que a mesma não consta e para disponibilizá-la solicitar futuros pagamentos.

A justificativa da contratação encontra-se clara e eficaz para a contratação.



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

As contratações realizadas devem suprir as necessidades do Município contratante, não deve haver direcionamento do objeto para uma única empresa, fato que conforme o parecer técnico inexistente, razão pela qual improcede a alegação de que o descritivo do objeto deve estar de acordo com o descritivo de demais municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Em relação ao item 3: Restrição à competição – Iminente prejuízo ao poder público. Solicitação de softwares web que devem ser desenvolvidos em linguagem nativa para web, os sistemas web não poderão ser emulados, mas sim nativos web.

Tanto busca a ampliação da concorrência que num primeiro momento há aceitação dos sistemas em desktop e conversão no prazo de seis meses para o sistema web. Quanto à solicitação de que os sistemas web sejam nativos, sigo na íntegra o parecer do bacharel em informática, item 3.

Ante o exposto, indefiro a impugnação interposta no todo.

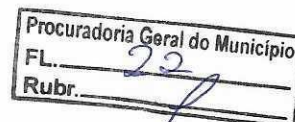
A autoridade superior para análise e parecer final dos nos termos legais.

Três Passos, 15 de outubro de 2020.

CRISTIANE SEIDEL
PREGOEIRA
PORTARIA 1344/2020



Município de Três Passos
Poder Executivo



Processo nº: 5468/2020

Solicitante: Dueto Tecnologia LTDA

Assunto: Impugnação Edital de Licitação nº 178/2020 (Pregão Presencial nº 121/2020)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela Empresa Dueto Tecnologia LTDA, em face do Edital de Licitação nº 178/2020 (Pregão Presencial nº 121/2020) aduzindo, em apertada síntese, irregularidade na escolha do critério de julgamento, ausência de fundamento técnico e econômica na escolha do modelo de software e restrição de competição, com prejuízo ao erário.

A área técnica manifestou-se às fls. 18/19 e a Pregoeira às fls. 20/21.

De plano, consigna-se que a análise da impugnação por esta PGM se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a responsável técnica pela elaboração do Termo de Referência se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Nessa toada, a PGM, por um de seus membros, ratifica, a fim de evitar tautologia, o parecer da Pregoeira de fls. 20/21.

Ao Sr. Prefeito para decisão.

Atenciosamente,

Três Passos, 16 de outubro de 2020.


GECLIANA SEFFRIN
Procuradora Geral do Município
OAB/RS 84.945





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS - PODER EXECUTIVO

Para ciência do Sr. Prefeito.

20/10/20. Jtl.

ALVARÃO AMARAL EM ANEXO. (16M, 11V COMISSÃO E PESSOAL
DO 4º QU, 10 TI).

José Carlos A. Amaral
Prefeito Municipal
Três Passos - RS